



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 25

TERÇA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de “Impeachment” contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

Despacho de fls. 2.643: J. Conclusão.

Brasília, 7-12-92.

Ministro Sydney Sanches

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de “Impeachment”.



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 7 dias do mês de Dezembro de 1992, juntei ao presente processo a contrariedade ao libelo acusatório oferecido pela defesa nesta data às 12 horas.

SENADO FEDERAL, aos 7 dias do mês de Dezembro de 1992.

Eu, Guion Cavallu, Escrivão do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2642

588
72

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

J. Collor, 7. 12. 92
[Signature]

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, vem apresentar a contrariedade ao libelo, na forma seguinte:

1. A perseguição movida contra o Defendente alcança sua etapa derradeira, marcada por um ferrete que lhe corrói, em muito, a credibilidade: para obter-se um veredicto condenatório, visando a destituí-lo da Presidência da República, as garantias da ampla defesa foram mutiladas. A par disso o Denunciado ainda corre o risco de ser julgado por um verdadeiro tribunal de exceção, eis que dele poderão fazer parte juízes maculados por notória e evidente parcialidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fla. 2643

2. A pretexto de tratar-se de um julgamento meramente político, pretende-se subverter os princípios básicos do sistema presidencialista de governo, operando-se a deposição do Chefe do Executivo, à margem de preceitos e garantias constitucionais.

3. E esta negação do direito tornou-se possível a partir do momento em que se instaurou um procedimento de natureza penal, sem que preexistisse uma lei processual, estabelecendo o rito a ser observado, e detalhando os direitos das partes.

4. É princípio basilar, desde o triunfo das idéias do Iluminismo, que devam estar estabelecidas normas prévias de procedimento, editadas pelo Poder Legislativo, de modo a vivificar a parêmia "nulla poena sine judicio".

5. A este princípio haverá de se submeter, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, também o processo do "impeachment" presidencial.

6. O parágrafo único do art. 85 da Constituição de 1988 é expresso:

"Esses crimes (de responsabilidade) serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento" (grifo nosso).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 2644

7. A nova Carta promoveu modificações substanciais no procedimento do "impeachment", transferindo da Câmara dos Deputados para o Senado a competência para processar, por crime de responsabilidade, o Presidente da República, ficando a Câmara Alta também incumbida de julgá-lo.

8. Estas alterações operadas pelo Diploma Maior, em 1988, estavam a exigir a edição da Lei complementar, determinada pelo parágrafo único do art. 85, de modo a conferir juridicidade, a qualquer processo que viesse a ser instaurado.

9. Até hoje, entretanto, a Nação aguardou, ao longo de mais de quatro anos, a regulamentação pelo Congresso do processo especial, que tivesse por escopo apurar a existência de crime de responsabilidade, de forma a ensejar, com base na lei, a medida excepcionalíssima da destituição de um Presidente da República eleito diretamente pelo povo.

10. Neste interregno eclodiu a entrevista jornalística de Pedro Collor de Mello, apontada pelo libelo acusatório como fonte primária da acusação, eis que indicava o denunciado "como sócio de Paulo César Cavalcante Farias em

FEDERAL
Sio Legislativo
Div. 303 N.º 12
Fls. 2645 92

escusos negócios de aproveitamento do poder para o exercício de extensa e profunda rede de tráfico de influência" (item 2, do libelo).

11. A partir daí, foi desencadeada uma persecução contra o Defendente, timbrada não só pela anomia, em face da absoluta ausência de normas, como pelo farisarismo.

12. Embora, segundo confessam agora os libelistas, a acusação tenha surgido da entrevista de Pedro Collor de Mello, não foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que tivesse como leal, sincero e principal objetivo, apurar as suspeitas formuladas contra o Presidente da República. Se assim fosse feito, o sr. Fernando Collor de Mello, desde logo poderia desfrutar das garantias asseguradas a todos indiciados, entre elas acompanhar, diretamente, ou através de procurador, os trabalhos investigatórios, sendo-lhe, ainda, franqueado o acesso às provas.

13. Nada disto, entretanto, aconteceu.

14. Numa conduta eufêmica, instaurou-se uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito "criada através do Requerimento nº 52 (CN), de 1992, destinada a apurar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2696

888
12 92

denúncias do sr. Pedro Collor de Mello sobre as atividades do sr. Paulo César Cavalcante Farias (!!!). Nenhuma referência ao verdadeiro investigado: - o Presidente da República.

15. Além de ser mascarado o real desiderato das investigações, ainda incidiu-se numa outra ilegalidade. Valendo-se da ausência de lei complementar, referente ao processo de "impeachment" presidencial, admitiram a presença de senadores numa Comissão investigatória, de natureza inquisitiva, semelhante à do Inquérito Policial, como, reconheceram os denunciante em suas alegações finais.

16. Esta presença de senadores traduziu um desrespeito flagrante ao novo ordenamento introduzido pela Carta de 1988, que reservava para o Senado Federal a competência do processo e julgamento. A autoridade que irá processar e julgar, tarefas nimamente jurisdicionais, não pode participar de anteriores atividades investigatórias, desenvolvidas à margem da garantia do contraditório, e de caráter marcadamente policial. O mais grave é o libelo, por várias vezes, invocar, como base do pedido de condenação (itens 4 e 7) os adminículos coligidos naquela CPI mista, integrada por senadores, hoje incumbidos de julgar o "impeachment".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2647

17. Sempre no vácuo da ausência de lei complementar, as violentações jurídicas continuaram seu curso. Apresentado o Relatório da CPI, neste se baseou a denúncia contra o Defendente, oferecida pelos ora libelistas.

18. Instaurado, na Câmara dos Deputados, o procedimento da autorização para abrir-se o processo contra o Presidente da República (art. 51, CF), foi-lhe facultada uma simulação de defesa. No prazo de dez sessões, graças ao elastério concedido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deveria o Presidente contestar as apurações e as conclusões de um relatório, fruto de trabalhos desenvolvidos ao longo de três meses, à revelia daquele que era o verdadeiro indiciado: o sr. Fernando Collor de Mello.

19. Num cerceamento extremo e inqualificável do direito de defesa, não foram franqueados ao Defendente os documentos em que se lastreavam as conclusões da CPI mista, as quais embasavam a denúncia.

20. Concedida a autorização pela Câmara, e afastado o sr. Fernando Collor de Mello das funções presidenciais, abriu-se a fase do processo no Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 1648

12 92

21. Com notável diligência, o eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal procurou suprir a situação de anomia. Para tanto elaborou uma peça, que veio a denominar-se Rito Procedimental, visando a dar um mínimo de suporte a um singular processo de finalidade penal, que iria desencadear-se sem lei processual prévia.

22. Inobstante o labor e o engenho de S.Ex., que se substituindo ao legislador ordinário, lançou mão de dispositivos processuais da Lei nº 1.079/50, miscigenando-os com normas dos códigos de processo penal e civil, e dos regimentos internos do Senado e da Câmara - a experiência, entretanto, mostrou, ao fim dos celeríssimos trabalhos da Comissão Especial do Senado, que a defesa do Denunciado viu-se prejudicada em seu amplo exercício, a ponto de não lhe ter sido, sequer, facultado manifestar-se, ainda que num exíguo prazo de 24 horas, sobre o depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira, prestado já depois da apresentação das alegações finais.

23. Isto sem se falar na enorme massa de documentos, que foi sendo apresentada no curso de apenas uma semana, simultaneamente com a colheita dos depoimentos de todas as testemunhas de acusação e de defesa. E, para

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fla. 2649

888
12 92

diminuir as possibilidades de os defensores do Denunciado examinarem esta pletora de papéis, os denunciantes abriram mão da quase totalidade de seus prazos, de modo a encurtar mais ainda, o tempo que a defesa poderia dispor, para ter acesso aos novos elementos de prova.

24. Assim, por exemplo, no tocante às chamadas telefônicas entre Brasília (Palácio do Planalto e Casa da Dinda) e Maceió (empresas e residência do sr. Paulo César Farias), foi juntado, na véspera da abertura do prazo para as alegações de defesa, um incomensurável volume de documentos, insuscetível de análise em tão curto espaço de tempo.

25. De qualquer forma, pode-se, de logo esclarecer, que as tão faladas ligações em 29.9.92 - dia da votação, na Câmara dos Deputados, da autorização para o processo de "impeachment" - feitas de Maceió para a Casa da Dinda, ocorreram entre 17:55 hs e 20:56 hs, horas em que o Defendente se encontrava no Palácio do Planalto, onde permaneceu entre 8:45 e 21:25 hs. Nenhuma comunicação, portanto, entre o Presidente da República e o sr. Paulo César.

26. Sempre à guisa de exemplo, eis que não se pode proceder à uma pesquisa exaustiva sobre a matéria, há,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2650

também, um suposto telefonema entre o sr. Paulo César, de Maceió, para o Presidente, em Brasília, em 13 de outubro de 1990. Nesse dia o sr. Fernando Collor de Mello estava na Venezuela, participando, na cidade de Caracas, de uma reunião do denominado Grupo-Rio

27. Sobre esta questão dos telefonemas assinale-se, por fim, que existiam na Presidência da República 14 linhas telefônicas, sendo que apenas duas delas davam acesso ao gabinete do Presidente e, mesmo assim, eram usadas por nove outros funcionários, além do Chefe de Governo. Já na "Casa da Dinda" havia 10 linhas telefônicas, com cinquenta e quatro ramais internos, que eram utilizados por mais de uma dezena de funcionários e de empregados, muitos oriundos de Maceió, ou que exerceram funções durante a campanha presidencial, alguns mantendo relações de amizade com pessoas que trabalhavam para o sr. Paulo César Farias ou suas empresas. Por certo, tivesse a defesa tempo razoável, para submeter as milhares de contas telefônicas a um exame detalhado, poderia evidenciar que o Denunciado não mentiu, ao invés do que aludem os libelistas verrineiros, quando declarou que cessara os contactos com o sr. Paulo César Farias desde agosto de 1990.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2651

888
92

28. Assim, a ausência de uma lei complementar, reclamada pelo parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, acabou ensejando a ultimação do processo de "impeachment" em menos de setenta dias, quando a previsão fixada na Carta é de, no máximo, cento e oitenta dias, tempo suficiente para apurar-se com seriedade a verdade real, e para chegar-se a um veredicto, já distanciado do emocionalismo e das distorções, que sempre haverão de cercar a abertura de um processo de "impeachment", contra o Presidente da República.

29. De qualquer forma, a extrema negação do direito a um julgamento imparcial seria permitir-se que dele participassem os senadores manifestamente impedidos ou suspeitos, incapacitados portanto de exercer a tarefa jurisdicional que a Magna Carta, por exceção, atribuiu ao Senado.

30. Por estes motivos, o Denunciado, ao contrariar o libelo, mantém todas as preliminares arguidas em suas alegações finais, com especial destaque para os cerceamentos sofridos pela defesa, e para a incompatibilidade e suspeição, sempre lastimando que se tenha instaurado o presente procedimento de "impeachment" na ausência do diploma complementar que estabelecesse seu devido processo legal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 2652

(Constituição Federal, art. 5º, LIV, c/c art. 85, parágrafo único)

31. Apesar de todas as limitações que sofreu a apuração da verdade real, a imputação formulada na denúncia, e da qual o Denunciado se defendeu, não ficou demonstrada, e muito menos com o grau de certeza exigível para um veredicto condenatório: - o Presidente da República não recebeu vantagens indevidas resultantes da atividade espúria, principalmente exploração de prestígio, atribuída ao sr. Paulo César Farias.

32. Os depósitos questionados no processo, feitos na conta bancária da secretária Ana Acioly e na de familiares do Denunciado, não foram decorrentes da conduta ilícita do referido sr. Paulo César Farias, desenvolvida durante o governo Collor.

33. Tanto assim que, ainda durante a campanha e na fase da transição do governo, antes da posse de 15 de março de 1990, época em que seria impossível falar-se em corrupção e tráfico de influência, os referidos depósitos já eram uma realidade, tendo por origem as doações de campanha e os frutos de aplicações financeiras, entre elas as relacionadas com a denominada "Operação Uruguai".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fla. 2653

34. E uma das mais eloqüentes evidências desta ausência de vínculo entre o tráfico de influência inculcado ao sr. Paulo César, e os pagamentos objeto da acusação, está no custeio das obras da "Casa da Dinda". Mais da metade dos gastos, para a adaptação do imóvel a finalidades político-eleitorais, ocorreram durante a campanha e a fase de transição, significando que os recursos não provieram de ilicitudes consumadas por terceiros, já bem depois da posse ocorrida em março de 1990.

35. Assim, as doações explicam os depósitos, basicamente, durante a campanha; e as aplicações financeiras, das quais fora incumbido o dr. Cláudio Vieira, justificam, em sua quase totalidade, os aportes posteriores.

36. Não mentiu, portanto, o Denunciado quando fez proclamação pública sobre a origem e a mecânica do custeio de suas despesas pessoais. Desde a campanha era a secretária Ana Acioly, com base em conta bancária aberta em seu próprio nome, que emitia os cheques para os pagamentos; enquanto o dr. Cláudio Vieira tinha a incumbência de canalizar para a referida conta os recursos necessários, provindos daquelas fontes indicadas: doações de campanha e frutos da "Operação Uruguai".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 r 92
Fls. 2654

37. Não logrando demonstrar o vínculo entre os depósitos e os crimes inculcados ao sr. Paulo César Farias, os denunciantes passaram a tergiversar, e procuraram apoio para a destituição do Presidente da República na tomada, em si, do empréstimo junto a uma trading uruguaia, e na utilização das doações da campanha, que não haviam sido feitas diretamente ao Partido.

38. Ora, ficou demonstrado, exaustivamente, que a denominada "Operação Uruguai", com a subsequente internação de moeda nacional no Brasil, não configurou qualquer ilegalidade, sendo meras frases de efeito falar-se em "transação clandestina" e "sub-mundo do mercado financeiro de outro país", em relação a um contrato que foi firmado pelo sr. Ricardo Forcella, corretor autorizado e Secretário do Conselho da Bolsa de Valores de Montevideu. Também a aplicação em ativos financeiros, promovida pelo dr. Cláudio Vieira, foi efetuada com o então maior investidor em ouro na Bolsa Mercantil e de Futuros (BMF), da mais importante praça do País - a cidade de São Paulo. Na lista de empresas que investiram em ouro, junto ao sr. Najun Turner, encontram-se algumas que despontam na liderança do parque industrial brasileiro.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12192
Fls. 7655

39. Quanto aos recursos de campanha, que não se oficializaram nas finanças partidárias, trata-se de prática que se generalizou em todo o mundo democrático, onde os custos, inclusive para a manutenção dos candidatos da chapa presidencial e seus "staffs", sempre ultrapassam, em muito, os valores lançados nos livros contábeis. O resto, como reconheceu por três vezes o próprio relatório da CPI, é resvalar para o terreno da hipocrisia. Ademais, a Constituição é expressa ao não permitir que o Presidente da República seja responsabilizado "por atos estranhos ao exercício de suas funções" (art. 86, § 4º). Além disso, ficou evidenciado que estas irregularidades de campanha sequer configuram crime eleitoral.

40. No tocante às pretensas mentiras irrogadas no libelo ao Presidente da República, já se demonstrou que em seus pronunciamentos jamais faltou com a verdade, eis que desconhecia os depósitos efetuados por pessoas fictícias; bem como ignorava as atividades espúrias que o sr. Paulo César, vinha desenvolvendo. Sequer o mais perverso elemento de prova da acusação - as dolorosas conjecturas formuladas por Pedro Collor contra seu irmão - permite asseverar-se que alguém tenha levado ao conhecimento do Denunciado a ocorrência de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 888
Diversos N.º 12 92
Fla. 1656

extorsões, tráficos de influência ou explorações de prestígio.

41. Falar em mentira seria possível, ao registrar que o libelo afirma que "o Denunciado demitiu o presidente da empresa, Motta Veiga", (item 8) etc. É notório que o sr. Motta Veiga pediu, ele próprio, demissão da Petrobrás. Cuidasse, por certo, de mero equívoco dos libelistas.

42. Assim, não se encontram demonstrados os crimes de responsabilidade aflorados pelos denunciantes.

43. Em relação à falta de decoro, os denunciantes já agora, no apagar das luzes do processo, acabaram por reconhecer que o crime de responsabilidade e o crime comum teriam ocorrido simultaneamente (item 11 do libelo). Destarte, tudo estaria na prática da corrupção passiva e do delito de bando ou quadrilha, objeto de "denúncia apresentada ao Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador Geral da República" (item 11 cit.).

44. Ora, o crime de corrupção passiva, que consubstanciaria crime de responsabilidade por falta de decoro, inexistiu, porque jamais o denunciado praticou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 72
Fls. 2652

qualquer ato beneficiando empresas ou pessoas, junto às quais o sr. Paulo César Farias teria logrado obter vantagens ilícitas. O delito seria de exploração de prestígio, figurando o Presidente da República como sujeito passivo mediato.

45. No que concerne ao crime de bando, outro suporte da falta de decoro, trata-se, como já foi dito em defesa apresentada perante a Câmara dos Deputados, de uma aviltante "criação mental do acusador" (Min. Orozimbo Nonato), o que traduz a inépcia da denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República, peça, aliás, posterior às alegações finais. Invocá-la, agora, envolve um novo cerceamento de defesa.

46. Por fim, sempre com desprezo pela verdade, o libelo assevera que "o denunciado sempre poupou o amigo PC Farias" (item 7) permitindo que infringisse "lei federal de ordem pública" (item 10).

47. Os depoimentos dos srs. Ministros da Justiça, prof. Célio Borja, e da Economia, Embaixador Marcílio Marques Moreira, põem a calvo a falácia acusatória. Tão logo a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2658

denúncia do sr. Pedro Collor eclodiu nas manchetes, o Presidente da República convocou seus ministros e determinou a mais rigorosa apuração dos fatos em todas as áreas: criminal, fiscal e administrativa. Este não é o comportamento de um acasalado com um notório bando de corruptos e corruptores, segundo o contumaz dizer insultuoso dos libelistas (item 4).

48. Ao determinar enérgicas investigações, entendeu o Presidente da República que este seria o seu dever e a melhor forma de evidenciar seu alheamento de qualquer esquema de ilicitude. Tinha, como tem, a consciência tranquila, e estava certo de que a apuração da verdade constituiria sua mais eficiente defesa, diante das malévolas insinuações de improbidade, formuladas contra um Presidente que nunca se beneficiou de vantagens, em detrimento dos cofres públicos.

49. Das providências determinadas pelo Defendente nasceu o estímulo para a cooperação de todas as autoridades, na área policial, do Banco Central e da Receita Federal, que possibilitou a apuração dos fatos. Em razão de cruéis e enganosas coincidências, que em todos os erros judiciários

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2659

888
92

constituem o fermento do sacrifício de inocentes, acabou o Defendente envolvido no presente processo, para o que contribuiu um implacável e maciço linchamento moral, sem precedente na história do País.

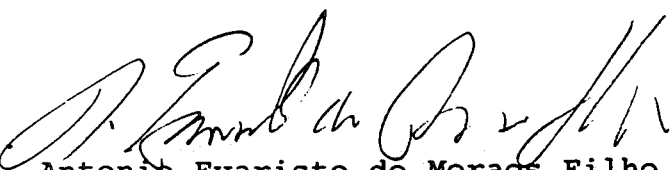
50. Não estando comprovados os crimes de responsabilidade, a destituição do Presidente da República deve ser recusada. Por ser a sanção de natureza política, isto não significa que o julgamento deva, também, ser político. A própria lei do "impeachment" (art. 63, L. 1.079/50) proclama:

"Serão juízes todos os senadores presentes".

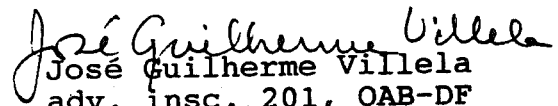
51. Sejam, pois, Juízes, eminentes senadores. Isto é tudo, e é só, o que, ainda, esperam de Vossas Excelências o Presidente Fernando Collor de Mello e os seus Defensores.

Brasília, 7 de dezembro de 1992 (segunda-feira)

P.P.


Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. 8.410, OAB-RJ

P.P.


José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

Anexos o rol de testemunhas e requerimentos complementares.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2661

ROL DE TESTEMUNHAS E REQUERIMENTOS COMPLEMENTARES

Testemunhas:

01. Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho

(Conselheiro da República)

SHIS QI-15 Conjunto 2 Casa 2

Brasília-DF

02. Francisco Roberto André Gros

Rua Campo Belo 88

Laranjeiras - Rio de Janeiro-RJ

03. Luiz Fernando Gusmão Wellish

SHIS QI-25 Conjunto 9 Casa 3

Brasília-DF

04. Romeu Tuma

Avenida Irerê 298

Planalto Paulista - São Paulo-SP

05. Tito Lívio Ferreira Gomide

(Perito Grafotécnico)

Avenida Iraí nº 79 Conjunto 61-A

Moema - São Paulo-SP

W
Stavillela
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 2660

Requerimentos complementares

A Lei nº. 1.079/50, ao tratar, especificamente, do julgamento do Presidente da República, faculta à defesa do acusado oferecer, vale dizer requerer, novas meios de prova. Assim, requer-se:

1º Perícia de engenharia na Casa da Dinda visando a estimar o real custo das obras de reforma lá concretizadas, entre abril de 1989 e junho de 1992, estabelecendo a época em que foram realizadas.

2º Perícia contábil na Brazil's Garden para apurar as faturas extraídas pela empresa, referentes as reformas efetuadas na Casa da Dinda, fixando o montante.

Outrossim, protesta-se pela juntada de novos documentos, até três dias antes do julgamento (art. 475 do Código de Processo Penal, c/c art. 38 da Lei nº 1.079/50).

J. G. Vilela

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2642

588
72



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 7 DE dezembro DE 1992.

Assinatura manuscrita de Guido Faria de Carvalho.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 2662

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS